



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 406, DE 1996

(Do Sr. Paulo Ritzel e outros)

Acrescenta parágrafo aos artigos 128 e 129 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 365, DE

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o § 6º ao art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 128

§ 6º O Poder Público responderá pelos danos que os membros do Ministério Público causarem no exercício de suas funções, assegurado, nos casos de dolo, culpa ou fraude, o direito de regresso contra o responsável."

Art. 2º É acrescentado o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 129.....

§ 5º O membro do Ministério Público será penalmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com abuso de poder, admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, ou se requerido o arquivamento do procedimento competente"

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estabelece o parágrafo 1o., do artigo 127, da Constituição Federal, como um dos princípios institucionais do Ministério Público, a independência funcional, estando, portanto, seus agentes políticos inalcançáveis pela subordinação hierárquica. Todavia, no exercício de suas funções, eles deverão responder pelos seus atos, reparando os danos porventura provocados.

Não há independência funcional sem responsabilidade.

Todos devem estar vinculados ao império da lei.

Inobstante a regra geral prevista no parágrafo 6o. do art. 37 da Carta Magna e o comando restrito contido no Código de Processo Civil (art.85), impõe-se, diante dos novos poderes constitucionais atribuídos ao Ministério Público pela CF/88, que haja, em contrapartida, uma responsabilização, em sede constitucional, por abuso de poder e danos causados a terceiros.

A natureza especialíssima da missão constitucional confiada ao Ministério Público e a possibilidade de que decisões apressadas e ações politizadas acabem por causar danos graves e irreparáveis às pessoas justificam a responsabilização civil e penal da presente proposta de emenda à atual Carta Política.

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, o membro do Ministério Público constitui-se em um ser humano completamente distinto dos demais, porquanto inatingível pelo poder punitivo do Estado. Primeiro, porque não poderá ser indiciado em inquérito policial, mesmo que apanhado em flagrante delito. Segundo, porque assiste-lhe o direito do chamado foro privilegiado por prerrogativa de função, o que o eximirá da denúncia se o Procurador Geral de Justiça pedir o arquivamento do inquérito. Nenhum tribunal do país poderá opor-se ao arquivamento, mesmo que fossem irretorquíveis, irrefutáveis e escancaradas as provas apuradas contra o membro do Ministério Público. Em tempo algum outro servidor público ou agente político do Estado auferiu tamanho privilégio, constituidor de verdadeira aberração jurídica.

É imprescindível, pois, que se reformule a Constituição Federal na forma proposta para o fortalecimento das instituições e o benefício da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.

Dep. PAULO RITZEL

ABELARDO LUPION
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AECIO NEVES
AFFONSO CAMARGO
AIRTON DIPP
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE SANTOS
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANTONIO BALHMANN

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO NARDES
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BETINHO ROSADO
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS AIRTON
CARLOS APOLINARIO

CARLOS CAMURCA
CARLOS CARDINAL
CARLOS MELLES
CARLOS NELSON
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CLAUDIO CAJADO
CONFUCIO MOURA
CORAUCCI SOBRINHO
CUNHA LIMA
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DILSO SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDSON SOARES
ELIAS MURAD

ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
EZIDIO PINHEIRO
FATIMA PELAES
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO LYRA
FEU ROSA
FIRMO DE CASTRO
FRANCISCO HORTA
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HOMERO OGUIDO
HUGO BIEHL
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBRAHIM ABI-ACKEL
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR SOARES
JAIR AZI
JANDIRA FEGHALI
JARBAS LIMA
JAYME SANTANA
JOAO COLACO
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE
JOAO MAIA
JOAO RIBEIRO
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA

JOSE DE ABREU
JOSE FORTUNATI
JOSE JANENE
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE REZENDE
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
JOSE THOMAZ NONO
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LIDIA QUINAN
LIMA NETTO
LUCIANO CASTRO
LUCIANO PIZZATTO
LUCIANO ZICA
LUIZ BUAIZ
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ MAINARDI
LUIZ PIAUHYLINO
MARCELO TEIXEIRA
MARCOS LIMA
MARIA VALADAO
MARIO NEGROMONTE
MARISA SERRANO
MATHEUS SCHMIDT
MAURI SERGIO
MAURICIO REQUIAO
MAURO LOPES
MICHEL TEMER
MIGUEL ROSSETTO
MOISES LIPNIK
NAN SOUZA
NELSON MEURER
NOEL DE OLIVEIRA
OSCAR GOLDONI
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
PAULO BAUER
PAULO BERNARDO
PAULO BORNHAUSEN
PAULO FEIJO

PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO PAIM
PAULO ROCHA
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PHILEMON RODRIGUES
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
RICARDO HERACLIO
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO PESSOA
ROBERTO VALADAO
ROMEL ANIZIO
ROMMEL FEIJO
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SANDRO MABEL
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO MIRANDA
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO TORRES
SIMARA ELLERY
TALVANE ALBUQUERQUE
TELMO KIRST
UBALDINO JUNIOR
UBALDO CORREA
USHITARO KAMIA
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO
VICENTE ARRUDA
VILMAR ROCHA
WALDOMIRO FIORAVANTE
WILSON BRANCO
WILSON CIGNACHI
WILSON CUNHA
YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 4
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	4	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	192	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripla dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

LEI Nº 5.369, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 14/96

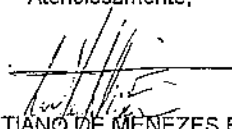
Brasília, 21 de agosto de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Ritzel e outros, que " Acrescenta o § 6º ao art. 128 e o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
013 assinaturas que não conferem;
004 assinaturas de deputados licenciados e
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A